



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184688 - MT
(2026/0063927-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRF S.A.
ADVOGADO : CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
AGRAVADO : EVA VERGILA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SILVIO FERREIRA FREITAS - MT0199200

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre o prazo prescricional na ação de cobrança fundada em tratativas havidas em reunião da CADEC após a cessação de contratos de integração.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição trienal da pretensão de reparação civil.
4. A Corte de origem afastou a prescrição, afirmou a natureza contratual da obrigação e aplicou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão recorrido, ao aplicar o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, incorreu em violação do art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma, por se tratar de pretensão de reparação civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A pretensão recursal exige revalorar fatos e documentos para alterar a natureza contratual assentada pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese recursal depende de reexame de fatos e provas para alterar a natureza da obrigação fixada pelo Tribunal de origem”.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 3º, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.957.540/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184688 - MT
(2026/0063927-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRF S.A.
ADVOGADO : CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
AGRAVADO : EVA VERGILA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SILVIO FERREIRA FREITAS - MT0199200

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre o prazo prescricional na ação de cobrança fundada em tratativas havidas em reunião da CADEC após a cessação de contratos de integração.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição trienal da pretensão de reparação civil.
4. A Corte de origem afastou a prescrição, afirmou a natureza contratual da obrigação e aplicou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão recorrido, ao aplicar o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, incorreu em violação do art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma, por se tratar de pretensão de reparação civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A pretensão recursal exige revalorar fatos e documentos para alterar a natureza contratual assentada pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese recursal depende de reexame de fatos e provas para alterar a natureza da obrigação fixada pelo Tribunal de origem”.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 3º, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.957.540/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRF S.A. contra a decisão de fls. 335-338, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (ata da CADEC e notificação extrajudicial), para redefinir a natureza da obrigação e o regime prescricional aplicável.

Alega que não há necessidade de reexame de provas, pois, da simples leitura do acórdão recorrido, a pretensão é indenizatória fundada em reunião da CADEC realizada em agosto de 2018, devendo incidir o art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao caso, por se tratar de matéria de direito, bastando a interpretação do acórdão recorrido para o reconhecimento da prescrição trienal.

Afirma afronta ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto a decisão monocrática limitou-se a transcrever o acórdão do Tribunal *a quo* sem enfrentar os argumentos do recurso especial.

Requer o provimento do agravo interno para juízo de retratação ou, não havendo, a submissão do recurso ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 355.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito ao prazo prescricional aplicável à pretensão deduzida em ação de cobrança baseada em tratativas havidas em reunião da Comissão de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração CADEC após a cessação de contratos de integração.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição trienal da pretensão de reparação civil.

A Corte *a quo* reformou a sentença para afastar a prescrição, assentando a natureza contratual da obrigação e a incidência do prazo decenal do art. 205 do Código Civil.

Sobreveio recurso especial, em que a parte recorrente alega que a pretensão da autora é de reparação civil fundada em deliberações da CADEC, posteriores à rescisão do vínculo, de modo que a prescrição aplicável é a trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, com termo inicial, no mínimo, em setembro de 2019, quando encerradas as tratativas, estando a ação ajuizada em 20/7/2023 já prescrita.

Nas razões do agravo interno, sustenta que não incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a questão é de direito; aponta a aplicação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil; e afirma nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, à luz do art. 489 do Código de Processo Civil.

Conforme consta na decisão agravada, o acórdão do Tribunal *a quo* exigiu a análise integrada da ata da reunião da CADEC e da notificação extrajudicial para definir a natureza da obrigação e o regime prescricional. Concluiu pela inexistência de título líquido e certo e pelo caráter contratual da pretensão, aplicando o prazo decenal do art. 205 do Código Civil.

De fato, o acórdão recorrido assentou que a ata da CADEC não gerou obrigação líquida e certa, e que, ainda assim, a pretensão deduzida tem origem obrigacional contratual, decorrente do vínculo de integração encerrado pela empresa ré, reconhecendo a incidência do prazo decenal do art. 205 do Código Civil, por tratar-se de responsabilidade contratual. Para tanto, examinou os documentos constantes dos autos (ata da CADEC e notificação extrajudicial) e concluiu pela natureza contratual da obrigação.

No caso, a pretensão recursal demanda a alteração da qualificação jurídica assentada pelo Tribunal de origem a partir de premissas fáticas fixadas – especialmente quanto à origem obrigacional da pretensão, extraída do conjunto documental analisado. Rever tais premissas, para afastar a natureza contratual indicada no acórdão e, com isso, aplicar o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, implica reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível e a modificação das conclusões das instâncias ordinárias, inclusive quanto à prescrição, quando dependente da reavaliação dos fatos e provas, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO EM LIQUIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença.

2. Nas pretensões que tenham como fundamento a responsabilidade contratual incide o prazo prescricional decenal.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. O acórdão que se encontra em harmonia com a jurisprudência do STJ não merece reforma.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.957.540/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

Assim, não obstante as alegações relativas à suposta desnecessidade de reexame de provas para o reconhecimento da prescrição trienal, não há como afastar a conclusão de que a tese recursal depende de nova valoração dos elementos fáticos e documentais, mantendo-se a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

De igual modo, não prospera a insurgência quanto à alegada violação do art. 489 do Código de Processo Civil.

A decisão monocrática enfrentou o núcleo da controvérsia ao consignar que o acolhimento da pretensão exigiria reexame dos documentos que embasam a conclusão da Corte estadual, aplicando o impedimento sumular e citando precedentes específicos. Nesse contexto, permanece hígido o fundamento de inadmissibilidade.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.184.688 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0063927-8

Número de Origem:
10007874820238110026

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRF S.A.

ADVOGADO : CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171

AGRAVADO : EVA VERGILA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SILVIO FERREIRA FREITAS - MT0199200

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRF S.A.

ADVOGADO : CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171

AGRAVADO : EVA VERGILA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SILVIO FERREIRA FREITAS - MT0199200

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026